

001232

UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000257/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA,

devidamente qualificada nos autos do processo supraepigrafado, vem por seu representante legal, infrafirmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000257/2012**, com fulcro no disposto nos seguintes itens do Edital abaixo relacionados, Decisão do TCU, Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

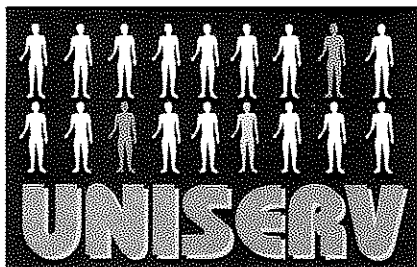
Artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 15 do Edital

da decisão que **classificou as propostas** ao certame licitatório das empresas
1 – GUSSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
2 – CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO**1 - GUSSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA****DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

001231

4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá á contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embaçantes. (sic)(grifo)

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que efetuou a cotação do valor equivalente a 7,0% do valor referente aos valores do custo mensal do posto.

No entanto, NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA 'A', 'B' e 'K' e "Q" DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.

Como decorrência lógica da existência de EQUIPE DE VIDROS VOLANTE há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.

Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.

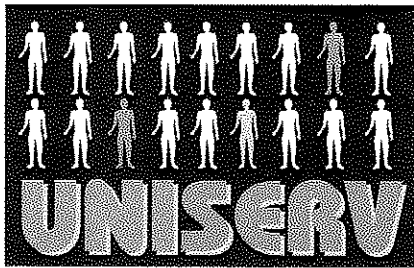
Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

B) O valor total para cada posto de trabalho devera ser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.

K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro benefício no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.

Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.

Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE**



001230

UNIAO DE SERVICOS LTDA, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, ma se ateve apenas ao valor cotado.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, deixou a licitante de atender aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.

3 – CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.

4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá à contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embaçantes. (sic)(grifo)

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, verifica-se que efetuou a cotação para Equipe de Vidros de um valor fixo mensal para cada posto em R\$ 38,22 (trinta e oito reais e vinte e dois centavos) incluídos nos insumos referente, sem quaisquer discriminações ou abertura de como se chegou aos preços apontados.

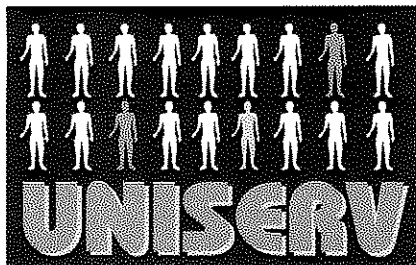
No entanto a douta Controladoria entendeu que os valores apresentados para a Equipe de Vidros apresentam valores aceitáveis, atendendo ao disposto no Edital. No entanto, após a verificação das planilhas se constata que a decisão merece ser reformada.

Destaca-se que o valor mensal apresentado para equipe de vidros corresponde a R\$ 1.911,00 (um mil novecentos e onze reais), que de acordo com a o PROJETO BÁSICO se torna totalmente INEXEQUÍVEL, pelos motivos eu serão elencados.

Verifica-se, inicialmente, que **NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA 'A', 'B' e 'K' e "Q" DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.**

Como decorrência lógica da existência de **EQUIPE DE VIDROS VOLANTE** há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.

Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

001229

Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

B) O valor total para cada posto de trabalho devera ser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.

K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro benefício no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.

Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.

Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, mas se ateve apenas ao mínimo valor cotado, que resta totalmente inexecuível para esse feito. Logo, não poderia atender a exigência do Edital, pois não considerou os custos necessários como apontados acima.

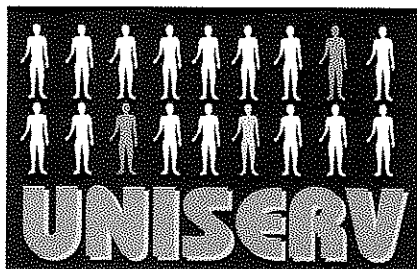
Destaca-se, também que foi cotado o percentual de 3,91% para o SAT/RAT, que carece de justificativa, posto que acima dos 3% (três por cento) exigido por lei. No entanto, não houve a apresentação da necessária justificativa.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, bem como, sendo o valor cotado para a Equipe de Vidros INEXEQUÍVEL, deixou a licitante de atender também aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser **DECLASSIFICADA SUA PROPOSTA**.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão **para que sejam DECLASSIFICADAS** as propostas das LICITANTES acima apontadas nos autos da presente CONCORRÊNCIA nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo a sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou,



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

001238

nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 29 de julho de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora

1500 29/07/2013 02:55:59 SMC/04.1010002 02.1000 PERMANENTE